

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10850.000324/93-17
Recurso n.º : 01.754
Matéria : PIS DEDUÇÃO – EX.: 1988
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.549

LANÇAMENTO DECORRENTE – PIS DEDUÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO: Cabe a rerratificação de julgado sempre que se constatar a ocorrência de erro na parte expositiva da decisão ou no Acórdão.
DECADÊNCIA: A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o acórdão nº 105-11.126, de 25/02/97, para, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, Alberto Zouvi (suplente convocado) e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Processo n.º : 10850.000324/93-17
Acórdão n.º : 105-12.549


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, VICTOR WOLSZCZAK, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo n.º : 10850.000324/93-17
Acórdão n.º : 105-12.549

Recurso n.º : 01.754
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele lavrado contra a empresa, nº 10850.000322/93-83, de imposto de renda de pessoa jurídica e retorna a esta Câmara para novo julgamento por força do Despacho PRESI nº 105-0.043/98.

Tendo acompanhado de forma siamesa o processo principal, com mesmos argumentos, decisões, recursos, despachos e incidentes processuais, pela aplicação do princípio da decorrência processual, deve ser, igualmente, submetido a novo julgamento.

Alcançou apenas o exercício de 1988 e decorreu do primeiro lançamento efetivado contra o contribuinte.

No processo principal foi cancelada a tributação relativa ao exercício de 1988 por força do acolhimento de preliminar de decadência.

É o relatório.